



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI Nº 20/2022

INICIATIVA: VEREADOR SEBASTIÃO ARY CORRÊA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Destaca-se que a presente lei, conforme seu art. 1º dispõe sobre a criação de um programa para atendimento aos idosos neste município, determinando a prestação de serviços de saúde por uma equipe de profissionais qualificada para tal.

Pois bem, a prestação de serviços de saúde no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 7516, de 04 de dezembro de 2017, especialmente em seus arts. 17, III, “b” e 27, III e V:

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. A Administração Municipal, para a execução de serviços de responsabilidade do Município, em observância ao disposto no artigo anterior, é constituída dos seguintes órgãos:

III – Órgãos de Atuação Finalística:

b) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

SEÇÃO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 27. São atribuições básicas da Secretaria Municipal de Saúde:

III - Realizar a gestão da saúde do município de forma que venha possibilitar o acesso igualitário e integral à população, de modo contínuo, em consonância com o princípio da equidade;

V - Prestar o serviço de saúde que esteja no âmbito do Sistema Único de Saúde sob a responsabilidade da Administração Municipal, nos limites pactuados com os órgãos Federais e Estaduais, compreendendo a atenção básica, assistência em saúde e vigilância em saúde;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Logo, a medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Desta feita, a ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Por fim, relativamente à interferência indevida de um poder sobre o outro, viola o postulado constitucional da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal), vejamos o aresto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".(STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Portanto, apesar da louvável intenção do edil, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, cabendo, somente, a propositura de uma indicação ao Poder Executivo que, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, pode adotar tal medida como programa de governo.

Isto exposto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

